

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N°5845, DE 2005.
(Sra. Iriny Lopes)

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Acrescenta-se ao Art. 17, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 4º. A gratificação de que trata o caput deste artigo tem natureza remuneratória e não indenizatória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a extirpar de vez a dúvida eventualmente surgida em relação à natureza jurídica dos institutos da gratificação, que tem natureza remuneratória e a indenização de transporte, que como o próprio nome diz, tem natureza indenizatória, de resarcimento de dispêndios feitos pelos Servidores em favor da União. Por outro lado, considerando o teor do § 2º, do artigo 1º da Resolução nº 10 do emérito CSJT, que reza vigorar até ulterior determinação sua no que se refere ao valor fixado como indenização de transporte aos Oficiais de Justiça do Trabalho em isonomia com o valor pago conforme resolução do CJF, para os Oficiais de Justiça Federal, tendo em vista a tramitação do presente PL n 5.845/2005, na Câmara Federal, com previsão de Criação da Gratificação de atividade externa e de risco.

Nesse sentido peço aos nobres pares que aprovem a presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

IRINY LOPES
Deputada Federal – PT/ES